

Tabela de análise da edição do RBAC nº 136, intitulado “Certificação e requisitos operacionais: voos panorâmicos”

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
SUBPARTE A DISPOSIÇÕES GERAIS	
136.1 Aplicabilidade	
(a) Este Regulamento estabelece os requisitos de certificação e regras de operação de empresa de serviço aéreo especializado público na modalidade de voo panorâmico (SAE-panorâmico).	Definição na seção 136.3.
(b) Este Regulamento é aplicável às pessoas jurídicas que pretendam prestar SAE-panorâmico.	Somente pessoas jurídicas serão autorizadas a realizar voos panorâmicos.
(c) Este Regulamento não é aplicável a organizações que operem sob o RBAC nº 121 ou 135, que podem realizar voos panorâmicos cumprindo com os requisitos de sua certificação.	Empresas de transporte aéreo que operam segundo os RBAC nº 121 e 135 já são autorizadas a transportar passageiros de um ponto A para outro ponto B. Desse modo já são elegíveis para também transportar pessoas em voos panorâmicos de um ponto A para o mesmo ponto A. Não foi citado o RBAC nº 119, pois tal prerrogativa não deveria se aplicar a operadores que operarão segundo o futuro RBAC nº 125.
136.3 Definições	Definições de termos utilizados no regulamento.
(a) Para os propósitos deste Regulamento são válidas as definições do RBAC nº 01, 61, do RBHA 91, e as definições elencadas abaixo:	
(1) base operacional significa o(s) local(is) onde a organização desenvolve o voo panorâmico;	Poderá haver mais de uma base operacional, a depender do tamanho e da complexidade da organização.
(2) certificação significa processo de reconhecimento pela ANAC de que a organização avaliada tem capacidade para exercer a atividade de SAE-panorâmico;	
(3) reincidência significa a prática de descumprimento de algum dispositivo deste regulamento ocorrida após notificação oficial por parte da ANAC referente à prática anterior da conduta infracional; e	
(4) sede administrativa significa o local principal onde a organização mantém a sua administração.	
(5) serviço aéreo especializado público na modalidade de voo panorâmico (SAE-panorâmico) significa o serviço aéreo remunerado, que tenha como objetivo proporcionar passeio aéreo turístico ao público em geral, realizado em equipamentos devidamente certificados e por pessoal habilitado, devendo ser realizado obrigatoriamente com decolagem e pouso no mesmo ponto, sem pouso em pontos intermediários, conforme definido na Resolução nº 377, de 15 de março de 2016.	Definição de SAE-panorâmico, harmonizada à proposta efetuada para a Resolução nº 377/2016, que foi à audiência pública nº
136.5 Certificado de operador aéreo e especificações operativas	
(a) Somente é permitido a uma pessoa jurídica oferecer ou realizar SAE-panorâmico se esta pessoa detiver um certificado de operador aéreo (COA) de empresa SAE-panorâmico e suas respectivas especificações operativas (EO), emitidos pela ANAC segundo este Regulamento.	

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
(b) Um requerente de certificado de empresa SAE-panorâmico e de suas respectivas EO estará habilitado a recebê-los se demonstrar que possui instalações, aeronaves e pessoal adequados para conduzir operações segundo este Regulamento.	
136.7 Solicitação, emissão e emenda do certificado e de suas respectivas EO	
(a) A solicitação para a emissão inicial e emenda de um certificado e de suas respectivas EO deve ser realizada por meio dos formulários, procedimentos e prazos estabelecidos pela ANAC.	O regulamento não definirá a forma de solicitação da certificação, ficando o detalhamento para instruções suplementares, caso necessárias.
(b) O requerente de um certificado deve assegurar que as instalações e equipamentos descritos em sua solicitação inicial ou de emenda atendam às provisões deste Regulamento no momento da inspeção para certificação, bem como durante todo o período em que esteja certificado.	
(c) Após a ANAC analisar a solicitação e evidenciar, por meio de inspeção, que o requerente cumpre com os requisitos deste Regulamento, a organização receberá:	
(1) um COA na modalidade SAE-panorâmico, contendo:	
(i) o nome, o CNPJ e o endereço da sede administrativa da organização; e	
(ii) a data da emissão do certificado; e	
(2) as EO emitidas pela ANAC, indicando:	
(i) as autorizações e limitações segundo as quais as operações devem ser conduzidas; e	
(ii) outras informações relevantes a respeito das operações, a critério da ANAC.	
(d) A ANAC pode indeferir o pedido de certificação ou de emenda ao certificado se:	
(1) um certificado anteriormente emitido para o requerente segundo o RBAC nº 119, 137 ou 141 tiver sido cassado nos últimos cinco anos por descumprimento à regulamentação ou por fraude; ou	
(2) evidenciar que o requerente:	
(i) possui alguma condição que represente um risco para a segurança operacional de suas atividades;	
(ii) tenha fornecido informações falsas, incompletas ou inexatas à ANAC;	Fraudes com outras finalidades que não a obtenção do certificado (ex: fraudes para encobrir ilicitudes anteriores não relacionadas ao processo de certificação como SAE-panorâmico) também prejudicam a capacidade de a ANAC de conceder uma certificação ao interessado.
(iii) não cumpre algum dos requisitos aplicáveis deste Regulamento; ou	Para obter a certificação o regulado deve cumprir todos os requisitos aplicáveis deste regulamento (é esta, afinal, a lógica da certificação, atestar o cumprimento de um conjunto de padrões).

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
(iv) não atendeu a uma solicitação da ANAC no prazo estabelecido.	O prazo não deve ser estabelecido rigidamente no Regulamento, pois pode variar bastante a depender da não conformidade encontrada. Para não conformidades de menor vulto, um prazo bem menor pode ser considerado razoável, ao passo que para grandes alterações estruturais podem requerer até mais do que 90 dias. Cabe à área da ANAC responsável pela interação com as organizações dosar qual seria esse prazo, notificando a organização pelos meios previstos.
(e) A ANAC pode emendar um certificado ou suas EO em vigor, por:	
(1) iniciativa da própria ANAC, caso considere que a segurança da operação ou o interesse público requeiram a emenda determinada; ou	
(2) solicitação de seu detentor, desde que aprovada pela ANAC.	
136.9 Suspensão ou revogação do certificado	
(a) A ANAC pode suspender um certificado em vigor se:	
(1) for constatado que o detentor do certificado não cumpre algum dos requisitos deste Regulamento; ou	
(2) evidenciar que o detentor de certificado:	
(i) possui alguma condição que represente um risco inaceitável para a segurança operacional de suas atividades;	
(ii) deixou de implementar, dentro do prazo concedido pela ANAC, medidas corretivas em relação a não conformidades encontradas;	
(iii) deixou de notificar à ANAC alterações em suas condições originais de certificação cuja notificação seja requerida por este Regulamento; ou	
(iv) for constatada a reincidência de infrações.	Ainda que o CIAC corrija as infrações identificadas, a reiteração em infrações de natureza grave pode denotar a inidoneidade ou incapacidade da instituição, o que deve também ser passível de, em último caso, revogação pela ANAC. Além disso, esta é uma hipótese de suspensão prevista no CBA (art. 299), de modo que sua inclusão na norma não inova no rigor do tratamento, somente repete o que já se encontra na lei. Foi utilizado o termo “reincidência”, em harmonização à Resolução nº 444/2017. A definição de reincidência foi incluída na seção 136.3.

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
(b) A ANAC pode revogar um certificado em vigor se o seu detentor tiver sido suspenso e for constatado que o operador não tem interesse ou capacidade para regularizar a situação.	<p>Em entendimentos recentes na SPO, optou-se por utilizar o instituto da revogação (não punitiva) para pessoas jurídicas e o instituto da cassação (punitiva) apenas para pessoas físicas. Pessoas jurídicas não respondem subjetivamente, mas apenas objetivamente (na reparação de eventuais danos). Quem responde subjetivamente são sempre seus agentes. Mesmo em casos mais graves, de fraudes ou crimes cometidos pelos gestores de uma pessoa jurídica, a empresa seria suspensa e a ação corretiva a ser exigida poderia ser, por exemplo, a do afastamento desse(s) gestor(es). Uma vez afastados os agentes, a empresa poderia voltar a funcionar novamente com a credibilidade restaurada, e por isso não caberia cassar uma pessoa jurídica por conta dos erros de seus gestores.</p> <p>No entanto, se a empresa mostrar inação na correção das não-conformidades, ou se não mostrar interesse ou capacidade em fazê-lo, então a ANAC não deveria se obrigar a manter a empresa suspensa <i>ad aeternum</i>, e pode revogar o seu COA para que a empresa saia do escopo da sua vigilância.</p>
(c) O certificado pode ser revogado a qualquer momento por solicitação do seu detentor, caso este manifeste desinteresse em manter a certificação.	Incluída a possibilidade de o detentor de certificado solicitar a revogação do seu certificado.
136.11 Validade do certificado	
Um certificado emitido segundo este Regulamento permanece válido até ser suspenso ou revogado pela ANAC.	A certificação não terá validade, mas estará sujeita à vigilância da ANAC.
136.13 Fiscalizações da ANAC	Incluídos dispositivos que viabilizam a fiscalização local ou à distância por parte da ANAC.
(a) Toda organização certificada segundo este Regulamento está sujeita a atividades de fiscalização realizadas pela ANAC, à distância ou presenciais, com ou sem aviso prévio, a fim de verificar o cumprimento deste e de quaisquer outros regulamentos aplicáveis.	
(b) O detentor de certificado deve, sempre que solicitado e no prazo determinado na solicitação, fornecer à ANAC quaisquer documentos ou informações relevantes para a realização das atividades de fiscalização acima previstas.	
(c) Durante as fiscalizações presenciais, o detentor de certificado deve facilitar ao pessoal da ANAC o acesso a quaisquer pessoas, instalações, equipamentos e documentação, conforme requerido.	
(d) O detentor de certificado deve manter disponível para apresentação à ANAC ou a qualquer outra autoridade competente, em sua(s) base(s) operacional(is) ou em sua sede administrativa, toda a documentação pertinente para comprovar o cumprimento dos requisitos deste Regulamento.	
SUBPARTE B SISTEMAS DE MANUAIS	
136.21 Sistema de manuais do detentor de certificado	

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
O detentor de certificado deve elaborar e implantar um sistema de manuais composto pelos seguintes documentos:	Listagem dos manuais requeridos pelo regulamento.
(a) um manual de operações, de acordo com a seção 136.23 deste Regulamento; e	
(b) um manual de gerenciamento da segurança operacional (MGSO), de acordo com a seção 136.25 deste Regulamento.	
136.23 Manual de operações	
(a) O detentor de certificado deve possuir um manual de operações que descreva os procedimentos necessários para que o seu pessoal desempenhe adequadamente suas funções.	
(b) O manual de operações deve conter, no mínimo:	Estabelecido o conteúdo mínimo do manual, visando a segurança das operações.
(1) a descrição das atribuições e responsabilidades de todas as pessoas empregadas pelo detentor de certificado, incluindo as previstas na seção 136.37 deste Regulamento, especificando quais assuntos cada uma delas poderá tratar diretamente com a ANAC em nome do detentor de certificado;	Idem ao caput.
(2) a descrição das regras de conduta aplicáveis aos funcionários, bem como a política a ser adotada pelo detentor de certificado no caso de descumprimento dessas regras;	Idem ao caput.
(3) a descrição dos procedimentos que serão utilizados para a capacitação inicial e periódica dos pilotos, bem como para o registro e controle da validade de suas licenças, habilitações e certificados médicos aeronáuticos (CMA);	Idem ao caput.
(4) os procedimentos padronizados para a realização do voo panorâmico, que devem incluir, no mínimo:	Idem ao caput.
(i) procedimentos para identificação e registro dos ocupantes da aeronave, contendo:	Idem ao caput.
(A) número do documento de identificação dos ocupantes da aeronave (RG, CPF, ou outro);	Idem ao caput.
(B) informações de contato em caso de emergência; e	Idem ao caput. Necessário principalmente em caso de acidente.
(C) procedimentos para arquivamento pelo detentor de certificado das informações acima por, no mínimo, 5 (cinco) anos;	Idem ao caput. As informações precisam ser armazenadas porque podem ser utilizadas em eventual processo administrativo sancionatório, tanto evidenciação de não conformidades, como para defesa do autuado.
(ii) procedimentos para prestação de informações e orientações aos ocupantes da aeronave;	Idem ao caput.
(iii) procedimentos para acesso à área operacional e embarque na aeronave;	Idem ao caput.
(iv) os procedimentos que serão utilizados para despachar a aeronave antes cada voo, de modo a garantir o cumprimento de todos os requisitos de aeronavegabilidade, autonomia, peso e balanceamento, e documentação; e	Idem ao caput.
(v) descrição das rotas e/ou áreas em que o voo panorâmico pode ser realizado, bem como manobras e altitudes de voo aceitáveis.	Idem ao caput.

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
(c) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada das partes do manual de operações relativas às suas funções, e que cada pessoa seja informada e orientada sobre quaisquer alterações no manual aplicáveis às suas atividades.	Não fica proibida a disponibilização de cópia digital.
(d) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que o manual seja emendado sempre que necessário, a fim de que as informações nele presentes reflitam a realidade do que é praticado na organização.	Requisito inserido para garantir a aderência dos procedimentos descritos no manual de operações e os efetivamente realizados pelo detentor do certificado.
(e) Quaisquer emendas realizadas pelo detentor de certificado em seu manual de operações devem ser encaminhadas à ANAC em, no mínimo, 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para sua entrada em vigor. A entrada em vigor de uma emenda ao manual de operações não depende de aprovação prévia da ANAC. No entanto, caso a qualquer momento a ANAC identifique no manual de operações o descumprimento de norma regulamentar ou a existência de procedimento que cause deterioração da segurança operacional, poderá determinar ao operador que emende o manual de operações conforme necessário, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.	Incluído parágrafo para esclarecer como se dá o procedimento de alteração do manual de operações pelo detentor de certificado. Optou-se pelo modelo de “aceitação”, no qual o manual é encaminhado à ANAC pelo detentor de certificado antes de entrar em vigor e entra em vigor automaticamente na data prevista, salvo determinação em contrário da ANAC. Esse modelo, que dispensa manifestação expressa da ANAC para a entrada em vigor do manual, é adequado pois permite à Agência focar seus recursos na análise de alterações relevantes, dispensando a análise de alterações corriqueiras e de nenhum impacto operacional. Note-se, por fim, que mesmo após a entrada em vigor do manual de operações a ANAC permanece com a capacidade de determinar alterações ao mesmo, caso identifique, remotamente ou em inspeção presencial, procedimentos irregulares ou de risco.
(f) O gestor responsável do detentor de certificado deve incorporar ao manual de operações todas as emendas requeridas pela ANAC, dentro do prazo estabelecido por ela na notificação correspondente.	Incluída a possibilidade de a ANAC exigir mudanças no manual de operações caso julgue necessário.
(g) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que os procedimentos executados na organização sejam aderentes aos descritos no manual de operações.	Incluído requisito que garanta aderência dos procedimentos realizados na organização aos procedimentos descritos no manual.
136.25 Sistema de gerenciamento da segurança operacional (SGSO)	Seção incluída em harmonização à proposta de RBAC nº 141, com os componentes mínimos. Preferiu-se aqui não fazer remissão à Resolução nº 106, de 30 de junho de 2009, pois ela é excessivamente prescritiva e restritiva, além de estar prevista a sua revogação tácita segundo o parágrafo único do art. 2º, quando todos os p-PSAC possuírem cada qual o seu processo de certificação.
(a) O detentor de certificado deve implementar um SGSO que garanta as condições de segurança da operação e o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento e contenha, no mínimo:	
(1) processos para identificar perigos reais e potenciais, bem como analisar os riscos associados a esses perigos;	
(2) processos para desenvolver e implementar ações corretivas e mitigatórias necessárias à manutenção do nível aceitável de segurança operacional; e	
(3) meios para o monitoramento contínuo e avaliação periódica da adequação e efetividade das atividades de gerenciamento da segurança operacional.	

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
(b) O SGSO deve estar descrito em um MGSO, que deve abranger os quatro componentes e doze elementos listados a seguir:	
(1) política e objetivos de segurança operacional:	
(i) qual o compromisso da administração com a segurança operacional na organização;	
(ii) responsabilidade da direção acerca da segurança operacional;	
(iii) designação do pessoal chave de segurança operacional;	
(iv) coordenação do plano de resposta a emergências (PRE); e	
(v) descrição da documentação que suporta o SGSO, incluindo o MGSO;	
(2) gerenciamento dos riscos à segurança operacional:	
(i) descrição dos processos de identificação de perigos; e	
(ii) descrição dos processos de avaliação e mitigação dos riscos;	
(3) garantia da segurança operacional:	
(i) descrição do processo de monitoramento e medição do desempenho da segurança operacional;	
(ii) descrição do processo de gestão de mudança; e	
(iii) descrição do processo de melhoria contínua do SGSO; e	
(4) promoção da segurança operacional:	
(i) treinamento e qualificação; e	
(ii) divulgação do SGSO e comunicação acerca da segurança operacional.	
(c) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que todo o seu pessoal tenha fácil acesso à cópia mais atualizada das partes do MGSO relativas às suas funções, e que cada pessoa seja informada e orientada sobre quaisquer alterações ao MGSO aplicáveis às suas atividades.	
(d) O gestor responsável do detentor de certificado deve garantir que o MGSO seja emendado sempre que necessário, a fim de que as informações nele presentes reflitam a realidade do que é praticado na organização.	
(e) Registros do SGSO:	
(1) O detentor de certificado deve:	
(i) registrar dados relevantes à segurança das operações do detentor de certificado e mantê-los armazenados por, no mínimo, 5 (cinco) anos; e	
(ii) enviar à ANAC relatórios periódicos a respeito de suas operações e de seu SGSO, nos prazos e modelos definidos pela ANAC.	

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
(f) Quaisquer emendas realizadas pelo detentor de certificado em seu MGSO devem ser encaminhadas à ANAC em, no mínimo, 10 (dez) dias corridos antes da data prevista para sua entrada em vigor. A entrada em vigor da emenda ao MGSO não depende de aprovação prévia da ANAC. No entanto, caso a qualquer momento a ANAC identifique no MGSO o descumprimento de norma regulamentar ou a existência de procedimento que cause deterioração da segurança operacional ou a ineficiência do sistema, poderá determinar ao operador que emende o MGSO conforme necessário, sem prejuízo das sanções administrativas e legais cabíveis.	Incluído parágrafo para esclarecer como se dá o procedimento de alteração do MGSO pelo detentor de certificado. Optou-se pelo modelo de "aceitação", no qual o MGSO é encaminhado à ANAC pelo detentor de certificado antes de entrar em vigor e entra em vigor automaticamente na data prevista, salvo determinação em contrário da ANAC. Esse modelo, que dispensa manifestação expressa da ANAC para a entrada em vigor do manual, é adequado pois permite à Agência focar seus recursos na análise de alterações relevantes, dispensando a análise de alterações corriqueiras e de nenhum impacto operacional. Note-se, por fim, que mesmo após a entrada em vigor do MGSO a ANAC permanece com a capacidade de determinar alterações ao mesmo, caso identifique, remotamente ou em inspeção presencial, procedimentos irregulares ou de risco.
(g) O gestor responsável do detentor de certificado deve incorporar ao MGSO todas as emendas requeridas pela ANAC, dentro do prazo estabelecido por ela na notificação correspondente.	Incluída a possibilidade de a ANAC exigir mudanças no MGSO caso julgue necessário.
SUBPARTE C INSTALAÇÕES, AERONAVES E PESSOAL	
136.31 Requisitos de instalações	Seção incluída para a que a ANAC saiba em que localidades as operações se realizarão e verificar a sua adequabilidade do ponto de vista de segurança.
(a) As instalações físicas do detentor de certificado devem ser compatíveis com o tamanho e a complexidade das operações.	
(b) O detentor de certificado deve demonstrar que os aeródromos, ou áreas de pouso e decolagem não cadastradas (no caso de helicópteros e hidroaviões), utilizados para a realização de voos panorâmicos, possuem condições apropriadas à operação de suas aeronaves.	
136.33 Requisitos de aeronaves	
(a) O detentor de certificado deve dispor de pelo menos uma aeronave, nas condições estabelecidas nesta seção, durante todo período em que sua certificação estiver válida.	Quem realiza voo panorâmico precisa dispor de ao menos uma aeronave. O detentor de certificado que deixar dispor da aeronave poderá ter a certificação suspensa ou revogada.
(b) O detentor de certificado deverá constar no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) como operador da aeronave utilizada para a realização de voo panorâmico.	Permitido o intercâmbio para que uma aeronave utilizada, por exemplo, para instrução, possa ser utilizada também para voo panorâmico em épocas de baixa temporada de instrução. O RAB admite dupla categorização.
(1) A aeronave poderá possuir mais de um operador, mediante registro de contrato de intercâmbio operacional junto ao RAB.	Idem acima.
(2) Caso a aeronave possua mais de um operador, o detentor de certificado deverá garantir que a aeronave esteja disponível na base operacional durante as fiscalizações agendadas.	Idem acima.
(c) A aeronave utilizada na realização de voos panorâmicos deve estar incluída nas EO do detentor de certificado.	A inclusão da aeronave na EO garante que a ANAC saiba que aeronave está em utilização e que ela atende aos requisitos do regulamento.
(d) Cada aeronave utilizada pelo detentor de certificado para realizar voo panorâmico deve:	

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
(1) possuir certificado de aeronavegabilidade e de matrícula válidos, emitidos pela ANAC, e classificada na categoria normal ou transporte;	Estabelecidas as categorias mínimas em que o voo panorâmico poderá ser realizado.
(2) ser registrada na categoria SAE, segundo a Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013; e	Incluída a categoria da aeronave, conforme Despacho GTRAB 1876980. Como o voo panorâmico será um serviço aéreo especializado, a categoria da aeronave deve ser SAE, conforme art. 60, inciso II, da Resolução nº 293/2013. A Resolução nº 293/2013 não proíbe o registro em mais de uma categoria.
(3) ser mantida e inspecionada conforme os requisitos aplicáveis da Subparte E do RBHA 91, ou disposições correspondentes que vierem a substituí-la.	A subparte E do RBHA 91 faz remissões aos requisitos de manutenção do RBAC nº 43.
(e) O piloto do detentor de certificado deve, antes de cada voo panorâmico, certificar-se que a aeronave se encontra aeronavegável, com a autonomia adequada para o voo, mantida em obediência aos requisitos de aeronavegabilidade, dentro dos limites de desempenho aprovados da aeronave quanto ao peso e balanceamento, e possuir a bordo toda a documentação requerida para o voo, seguindo o procedimento de despacho previsto no manual de operação.	
136.35 Sede administrativa e base operacional	Estabelecidos requisitos para a sede administrativa e para a(s) base(s) operacional(is). Neste regulamento está sendo eliminada uma restrição que hoje existe no RBHA 140.71(a), de que o pouso e a decolagem devam ocorrer necessariamente “no aeródromo sede de operações da Entidade”. Por isso é prevista a existência de mais de uma base operacional, que deverá constar das EO antes que possa ser utilizada pelo detentor de certificado.
(a) O detentor de certificado deve manter uma sede administrativa estabelecida no endereço que consta do certificado.	
(b) A sede administrativa do detentor de certificado deve dispor de equipamentos e instalações adequados à guarda dos registros requeridos pela seção 136.45 e pelo parágrafo 136.25(e) deste Regulamento.	
(c) Além da sede administrativa, o detentor de certificado deve dispor de, no mínimo, uma base operacional que disponha das instalações necessárias às operações que irá realizar.	
(d) A sede administrativa pode funcionar junto à base operacional.	A sede administrativa e a base operacional atendem a funções distintas, mas podem em princípio funcionar em um único lugar, no caso de organizações pequenas.
(e) O detentor de certificado que pretender mudar o endereço de sua sede administrativa ou de sua(s) base(s) operacional(is) deve solicitar à ANAC uma emenda ao seu certificado. Deve ainda, caso necessário, adequar seu sistema de manuais.	
136.37 Pessoal de administração requerido	
(a) O detentor de certificado deve contar com uma estrutura de administração que lhe permita o controle de todos os níveis da organização por meio de pessoas que possuam a formação, a experiência e as qualificações necessárias para garantir a manutenção do nível aceitável de segurança.	A ANAC não prescreve como deve ser a organização da empresa. No entanto ela deverá propor uma estrutura viável tecnicamente e que atenda a toda a legislação aeronáutica e trabalhista.

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
(b) O detentor de certificado deve contar, pelo menos, com o seguinte pessoal de administração:	Estabelecidos os cargos mínimos que deverá possuir o detentor de certificado, o que torna possível uma empresa certificada com ao menos duas pessoas.
(1) um gestor responsável; e	Idem acima.
(2) um gerente de segurança operacional.	Idem acima.
(c) Todas as pessoas que exerçam os cargos e funções requeridos pelo parágrafo (b) desta seção devem ser e permanecer qualificadas para exercer suas respectivas funções.	A qualificação deverá estar estabelecida no manual.
(d) É vedado o acúmulo do cargo de gestor responsável com o de gerente de segurança operacional, e vice-versa.	A organização deverá ter pelo menos duas pessoas, uma designada como gestor responsável e outra como gerente de segurança operacional, que será o responsável pelo SGSO da empresa. Não será proibido que estas pessoas também exerçam a função de piloto.
(e) O detentor de certificado não pode designar para as funções previstas no parágrafo (b) desta seção uma pessoa que possua comprovado histórico de conduta ou desempenho inadequados.	Requisito incluído para impedir que pessoas comprovadamente envolvidas em irregularidades graves assumam cargo de gestão no detentor de certificado. Este requisito não impede que tais pessoas atuem profissionalmente no detentor de certificado, mas somente que atuem nos cargos de gestão requeridos pelo regulamento, haja vista que as pessoas ocupantes de tais cargos possuem atribuições formais junto à ANAC e espera-se que ajam como garantidores da regularidade e qualidade dos procedimentos, de modo que sua capacidade e idoneidade devem ser inquestionáveis perante a ANAC.
(f) Para fins do disposto no parágrafo anterior, são consideradas pessoas com histórico de conduta ou desempenho inadequados:	Listadas algumas condutas consideradas como critério de inelegibilidade.
(1) uma pessoa que, há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua designação, tenha ocupado uma posição de gestão requerida pela ANAC para um provedor de serviços de aviação civil, e mediante constatação de irregularidade na área sob responsabilidade dessa pessoa, o provedor de serviço de aviação civil tenha sido objeto de:	Idem acima.
(i) suspensão ou restrição das operações por mais de 90 dias pela ANAC; ou	Idem acima.
(ii) revogação ou cassação de certificados ou autorizações; ou	Idem acima.
(2) uma pessoa que, há menos de cinco anos contados da data de sua designação, tenha sofrido sanção administrativa em virtude de infração capitulada no art. 299, incisos I, V, VI ou VII, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, ainda que naquelas ocasiões não ocupasse uma posição de gestão requerida pela ANAC para um provedor de serviços da aviação civil.	Idem acima.
(g) O gestor responsável é o gestor máximo, que possui autoridade final sobre as operações conduzidas pelo detentor de certificado e que se responsabiliza perante a ANAC pela segurança das atividades, bem como pelo integral cumprimento de todos os regulamentos aplicáveis. O gestor responsável deve, no mínimo:	Se o regulamento impõe cargos obrigatórios, é preciso que o regulamento defina quais as atribuições mínimas de tais cargos, uma vez que de outro modo não seria possível identificar qual a razão da obrigatoriedade nem verificar se o ocupante do cargo está ou não cumprindo suas funções adequadamente. O detentor de certificado pode designar em seu manual atribuições adicionais para cada cargo além das previstas neste regulamento.
(1) decidir sobre a alocação de recursos humanos, financeiros e técnicos do detentor de certificado; e	Idem acima.

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
(2) aprovar os manuais constantes da Subparte B deste Regulamento.	Idem acima.
(h) O gestor responsável pode delegar, por escrito, suas atribuições a outras pessoas dentro da organização, desde que mantidas suas responsabilidades.	Estabelecida a possibilidade de delegação de atribuições, porém não de responsabilidade. Essa delegação não estará sujeita a aprovação da ANAC, no entanto deverá ser expressa e auditável.
(i) O gerente de segurança operacional é responsável pela implementação e execução do SGSO da organização, devendo possuir acesso direto ao gestor responsável e aos dados e informações de segurança operacional necessários ao exercício de suas atribuições. O gerente de segurança operacional deve:	Se o regulamento impõe cargos obrigatórios, é preciso que o regulamento defina quais as atribuições mínimas de tais cargos, uma vez que de outro modo não seria possível identificar qual a razão da obrigatoriedade nem verificar se o ocupante do cargo está ou não cumprindo suas funções adequadamente. O detentor de certificado pode designar em seu manual atribuições adicionais para cada cargo além das previstas neste regulamento.
(1) coordenar a implementação, manutenção e integração do SGSO em todas as áreas da organização, em conformidade com a seção 136.25 deste Regulamento;	Idem acima.
(2) facilitar a identificação de perigos e a análise de riscos à segurança operacional;	Idem acima.
(3) monitorar a efetividade dos controles de risco à segurança operacional;	Idem acima.
(4) formalizar, junto ao gestor responsável, a necessidade de alocação de recursos demandados para implementação, manutenção e melhoria contínua do SGSO;	Idem acima.
(5) planejar e facilitar a promoção da segurança operacional em todas as áreas da organização;	Idem acima.
(6) relatar regularmente ao gestor responsável sobre o desempenho do SGSO e qualquer necessidade de melhoria;	Idem acima.
(7) assessorar o gestor responsável no exercício de suas responsabilidades relacionadas ao gerenciamento da segurança operacional, fornecendo subsídios para a tomada de decisões; e	Idem acima.
(8) assessorar o gestor responsável na elaboração dos relatórios previstos no parágrafo 136.25(e) deste Regulamento.	Idem acima.
SUBPARTE D REGRAS DE OPERAÇÃO	
136.41 Prerrogativas do detentor de certificado	
O detentor de certificado pode realizar SAE-panorâmico nos locais listados nas suas EO, caso o seu certificado não esteja suspenso ou revogado pela ANAC.	
136.43 Obrigações e limitações do detentor de certificado	
(a) O detentor de certificado só pode realizar SAE-panorâmico enquanto mantiver as condições de sua certificação e estiver autorizado pela ANAC para explorar o SAE-panorâmico.	Incluído requisito que só permite a realização do voo panorâmico sob as condições de certificação e se tiver obtido uma autorização da ANAC (a outorga) segundo a Resolução nº 377/2016.
(b) O detentor de certificado somente pode realizar voos panorâmicos:	
(1) sob condições meteorológicas de voo visual (VMC);	Se o voo é panorâmico, não faz sentido realizá-lo em condições que não são VMC.
(2) sob regras de voo visual (VFR);	

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
(3) em aeronaves que cumpram com o disposto na seção 136.33 deste Regulamento; e	Estabelecidas as categorias de aeronaves que poderão realizar voos panorâmicos.
(4) se o seguro R.E.T.A estiver contratado e válido nas classes I, II, III e IV.	O seguro RETA é exigido pelo CBA e regulamentado pela Resolução nº 293/2013. Essa disposição está harmonizada com o atual RBHA 140.71(b).
(c) Os ocupantes da aeronave deverão receber <i>briefing</i> de segurança, no mínimo nos seguintes assuntos:	Harmonizado ao 14 CFR Part 136.7
(1) instruções sobre o uso do cinto de segurança;	Harmonizado ao 14 CFR Part 136.7(a)(1).
(2) critérios de segurança dentro e ao redor da aeronave;	Harmonizado ao 14 CFR Part 136.7(a)(3).
(3) localização dos extintores de incêndios e equipamentos de sobrevivência, conforme aplicável;	Se a aeronave contiver tais equipamentos de sobrevivência e extintores, é recomendável que os passageiros saibam onde estes se encontram.
(4) procedimentos para evacuação em emergência;	Harmonizado parcialmente ao 14 CFR Part 136.7(a)(3) e (b)(3).
(5) procedimentos para comunicação com a tripulação;	Incluído como acatamento de sugestão, com o fim de prevenir interferências indevidas com a tripulação em voo por parte das pessoas que participam do voo panorâmico.
(6) o local de armazenagem e a forma correta de vestir e inflar o colete salva-vidas, se aplicável; e	Harmonizado ao 14 CFR Part 136.7(b)(2). Regras para exigência de botes e coletes salva-vidas estarão previstos no RBAC nº 91, aplicável a todas as aeronaves (vide seção 91.231 da proposta de RBAC nº 91 submetido à audiência pública nº 17/2015).
(7) outras condições de segurança julgadas pertinentes pelo detentor de certificado.	A critério do detentor de certificado.
(d) Os voos panorâmicos só podem ser conduzidos por detentores de licença de piloto comercial vinculados ao detentor de certificado, devidamente habilitados e qualificados para conduzir a atividade, e com o CMA válido.	Como se trata de um voo comercial, então o(s) piloto(s) deve(m) ser detentor(es) ao menos de licença de piloto comercial. Essa disposição está harmonizada com o atual RBHA 140.71(c).
(1) O detentor de certificado deverá realizar o controle da validade da habilitação, da qualificação e do CMA dos pilotos utilizados para voos panorâmicos, impedindo operações irregulares.	
136.45 Registros	Os itens de registro abaixo listados objetivam criar itens de fiscalização por parte da ANAC de que as operações estão sendo realizadas dentro das regras.
(a) O detentor de certificado deve arquivar:	
(1) os registros das qualificações do piloto, enquanto o piloto estiver vinculado à organização e até dois anos após o desligamento do piloto; e	
(2) os registros dos treinamentos inicial e periódicos de cada piloto por, pelo menos, dois anos.	
(b) O detentor de certificado deve garantir que os registros permaneçam em bom estado durante todo o período de conservação requerido por esta seção.	
(c) O detentor de certificado deverá registrar o controle da validade das habilitações, certificados e treinamentos dos pilotos e do seu corpo técnico, impedindo operações irregulares.	
136.47 Prestação de informações à ANAC	

Proposta de RBAC nº 136 CERTIFICAÇÃO E REQUISITOS OPERACIONAIS: VOOS PANORÂMICOS	Comentários
O detentor de certificado deve fornecer à ANAC, dentro da forma e dos prazos estabelecidos pela Agência, quaisquer informações de interesse da certificação.	
136.49 Limitações ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda	Esta seção foi proposta também no RBAC nº 141, e visa principalmente evitar o mau uso de marcas, expressões e sinais de propaganda, incluindo o nome da ANAC.
(a) Os detentores de certificado estão sujeitos às normas nacionais pertinentes ao uso de marcas, expressões e sinais de propaganda.	
(b) É vedado ao detentor de um certificado emitido segundo este Regulamento o uso de marcas, expressões e sinais de propaganda que contenham informações falsas ou que induzam a erro quanto à situação jurídica da organização e das operações que requeiram aprovação segundo este Regulamento.	
(c) O detentor de certificado deve remover todas as marcas, expressões e sinais de propaganda, onde quer que estejam localizados, e fica proibido de utilizar publicamente os impressos que contenham essas marcas, expressões e sinais de propaganda, referentes a operações que requeiram aprovação segundo este Regulamento e que não estejam listados em suas EO, ou cujas aprovações tenham sido suspensas ou revogadas pela ANAC.	
(d) Uma organização cujo certificado tenha sido suspenso ou revogado pela ANAC deve prontamente remover todas as marcas, expressões e sinais de propaganda que indiquem que a organização seja certificada pela ANAC, onde quer que estejam localizados.	
(e) É proibida a utilização de símbolos da ANAC, sua logomarca ou de signo semelhante a carimbo ou selo de autenticação em publicidade ou quaisquer outros documentos emitidos pela organização. No entanto, é permitido o uso do nome da ANAC para anunciar que a instituição é certificada e/ou que as operações de voo panorâmico são autorizadas pela ANAC, desde que a certificação da organização não esteja suspensa ou revogada e que a operação esteja autorizada em suas EO, e que não haja qualquer insinuação de que a ANAC favoreça, ratifique determinado contrato, recomende, patrocine ou prefira a operação realizada pelo detentor de certificado.	